

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos 0126022-51.2010.8.26.0100
Apelação Cível - 6ª Câmara de Direito Privado

THALES FERRI SCHOEDL, já qualificado, vem, respeitosamente, por seu advogado (fls. 20), à presença de V.Exa., nos autos da apelação cível em epígrafe, movida em face de S.A. O ESTADO DE S. PAULO, inconformado com o **v. acórdão não unânime que reformou a r. sentença de mérito de primeiro grau**, interpor

EMBARGOS INFRINGENTES

com fundamento no art. 530 e seguintes do Código de Processo Civil, oferecendo as anexas razões, as quais requer sejam recebidas e remetidas à elevada apreciação da C. Sexta Câmara de Direito Privado, na forma da lei.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 07 de julho de 2014.


Luis Felipe Bretas Marzagão
OAB/SP 207.169

Processo 0126022-51.2010.8.26.0100

C. 6ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP

Embargante (Autor) Thales Ferri Schoedl

Embargada (Ré) S.A. O Estado de S. Paulo

RAZÕES DE EMBARGOS INFRINGENTES

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Ínclitos Julgadores:

Desnecessidade de recolhimento de preparo

Nos termos do art. 4º, II, da Lei Estadual 11.608/2003, o preparo em embargos infringentes é devido somente em **processo de competência originária** do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que **não é o caso** destes autos, já que se trata de recurso contra v. acórdão proferido em apelação.

O tema foi definido pelo C. ÓRGÃO ESPECIAL deste E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA em **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, destacando-se do v. acórdão o seguinte trecho:

"Diante disso, desnecessário o recolhimento do preparo nos embargos infringentes interpostos contra acórdão proferido em apelação, como no presente caso." (TJSP, Inc. de Unif. de Jurispr. n. 0084097-16.2012.8.26.0000, Relator(a): De Santi Ribeiro, Comarca: São Paulo,

Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 01/08/2012, Data de registro: 07/08/2012 - grifou-se)

Sendo assim, tratando-se o presente caso de recurso de embargos infringentes contra v. acórdão de recurso de apelação, ou seja, processo de competência **não originária** do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **desnecessário o recolhimento de preparo.**

Pressupostos de admissibilidade

Trata-se de ação de reparação de danos cumulada com pedido de direito de resposta proposta pelo embargante em face da embargada.

A **r. sentença** de mérito **julgou a ação procedente** para condenar a embargada a pagar ao embargante indenização por danos morais e a publicar texto de direito de resposta nos jornais "O Estado de S.Paulo" e "Jornal da Tarde":

*"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.200,00, com correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir da citação, bem como **condenar o réu a publicar o texto de fls. 525 no jornal "O Estado de S.Paulo" e o texto de fls. 526 no jornal "Jornal da Tarde"**, na forma supra definida, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado da sentença, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 para cada um dos jornais em favor do autor. Condono o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação." (fls. 669 - grifou-se)*

Em grau de **apelação**, o v. acórdão **manteve a indenização fixada em primeira instância mas, por decisão não unânime, reformou a r. sentença de mérito para indeferir o direito de resposta.**

O voto do e. **Des. Paulo Alcides** majorava a indenização para R\$ 100.000,00 e **negava direito de resposta**.

O voto do e. **Des. Francisco Loureiro** mantinha a indenização em R\$ 62.200,00 e **negava direito de resposta**.

Por fim, o voto do e. **Des. Eduardo Sandeville** mantinha a indenização em R\$ 62.200,00 mas **concedia o direito de resposta**:

"Dessa forma, manteria nesse ponto a r. sentença, ordenando que o réu publique o texto da resposta, de fls. 525 e 526, nos mesmos cadernos em que foram publicadas as notícias objeto dos autos."

Vê-se, assim, que **tanto a r. sentença de primeiro grau como o v. voto vencido** do e. Des. Eduardo Sandeville concediam o direito de resposta ao embargante.

Nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, *"cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência"* (CPC)

Verificados, assim, os pressupostos previstos no art. 530 do CPC, o presente recurso deve ser admitido pelo e. Relator do v. acórdão embargado (art. 531, CPC), como ora se requer.

Tendo em vista que o desacordo foi parcial, o presente recurso ficará restrito à matéria objeto da divergência, qual seja, a **reforma da r. sentença quanto ao deferimento do direito de resposta**.

Fundamentos de fato e de direito

A matéria objeto da divergência cinge-se à concessão do **direito de resposta** ao embargante, consistente na publicação dos textos de fls. 525 e 526 nos mesmos cadernos em que foram

publicadas as notícias constantes dos autos, **nos termos do v. voto vencido.**

Nos termos do voto do eminente relator sorteado, Des. Paulo Alcides, o direito de resposta não deve ser concedido porque **os jornais da ré deram grande destaque ao julgamento que absolveu o autor** e, além disso, tal medida, hoje, teria o efeito inverso, trazendo novamente ao conhecimento do público fatos já esquecidos pela consciência coletiva, redundando em novo agravo à imagem do autor:

"Não era o caso, porém, de acolhimento do pedido de direito de resposta formulado pelo demandante (publicação dos textos de fls. 525/526). Isso porque os jornais deram grande destaque ao julgamento que absolveu o autor das imputações criminais (conforme fls. 495/498).

Ademais, a retratação pretendida somente teria eficácia à época das notícias. Hoje, tal medida teria o efeito inverso, trazendo novamente ao conhecimento público fatos já esquecidos pela consciência coletiva, redundando em novo agravo à imagem do autor." (Voto Des. Paulo Alcides)

O eminente Des. Francisco Loureiro, relator para o acórdão, aderiu aos argumentos do voto do e. relator sorteado e acrescentou que houve **cerceamento de defesa**, uma vez que os textos para publicação da resposta não foram apresentados na inicial:

"A meu ver, além das razões mencionadas no voto do Eminente Desembargador Relator para o não acolhimento do pedido, houve cerceamento de defesa, uma vez que os textos para publicação da resposta não foram apresentados na inicial.

Os textos foram apresentados às fls. 525 e 526 dos autos, após a apresentação de defesa do réu - contestação (fls. 463/509).

O pedido de resposta deve ser sempre acompanhado do inteiro do teor do texto escrito que se deseja publicar, dando oportunidade para a outra parte, em contestação, exercer seu direito de contraditório e ampla defesa. O réu deve ter a oportunidade de apontar vícios e defeitos no texto sugerido.

A juntada tardia da resposta que se pretende publicar inova de modo inadmissível a causa de pedir, e não pode ser admitida." (Voto Des. Francisco Loureiro)

No entanto, pedindo máxima vênia, o **v. voto vencido do e. Des. Eduardo Sandeville é o que deve prevalecer.**

Por primeiro, notícias idealizadas, elaboradas e **editadas** pela própria embargada, cujas dimensões, apresentação e quantidade de exposição foram por ela mesma definidas, não constituem nem se confundem com direito de resposta do embargante, que **é ato personalíssimo**.

Não se vê, aliás, nas matérias juntadas aos autos pela embargada, **qualquer palavra** do embargante.

São as palavras do embargante, e não as da embargada, que devem consubstanciar o direito de resposta a ser divulgado, direito esse constitucional (art. 5º, V, CF) e previsto também na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto 678/1992, art. 14, I):

"Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei." (Convenção Americana de Direitos Humanos - Decreto 678/92 - grifou-se)

Durante o julgamento das apelações foi reconhecida a **efetiva prática de ato ilícito por parte da embargada**. Nas palavras do eminente Relator para o acórdão, *"inadmissível que tradicional jornal de circulação nacional veicule matérias qualificando mero acusado de assassino e afirmando a existência de provas que não existem nos autos. Tal conduta ultrapassa o exercício regular de direito de imprensa, e passa a constituir ato ilícito, pois cria distorção da realidade e, no caso, representa violação à honra e à dignidade do Promotor de Justiça. O conteúdo das matérias jornalísticas claramente denegriu a imagem do autor,*

que inclusive, sofreu repreensão social mesmo após a absolvição." (voto Des. Francisco Loureiro - grifou-se)

O mesmo entendimento foi perfilhado nos nos v. votos dos eminentes Desembargadores Paulo Alcides e Eduardo Sandeville.

Assim, não bastasse a garantia do direito de resposta estar prevista no art. 5º, V, da Constituição da República ("*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*"), esse sagrado instrumento de exercício direto de democracia (*verdadeira garantia do povo contra o poder da comunicação em massa*) foi também regulamentado pela **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, a qual, conforme definido pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tem status normativo **supralegal**, encontrando-se "*abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna*":

*"Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, **estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna.** O **status normativo supralegal** dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do Novo CC (Lei 10.406/2002)." (RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009, com repercussão geral. - **grifou-se** - No mesmo sentido: RE 349.703, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009. Vide: AI 601.832-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, DJE de 3-4-2009; HC 91.361, Rel.*

Min. Celso de Mello, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, DJE de 6-2-2009)

Assim, se este E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconheceu, por unanimidade, que o embargante foi alvo de notícias inexatas e inverídicas, não há como o mesmo COLENDO ÓRGÃO JULGADOR, por maioria, negar o direito de resposta que **decorre exatamente dessas inexatidões e ofensas** que vitimaram o embargante e que já foram reconhecidas.

Irrelevante, a esse respeito, publicações idealizadas pela própria embargada, desprovidas de qualquer palavra do embargante, noticiando a decisão de absolvição criminal dele pois, como bem delineado no v. voto vencido, essa ***"divulgação não constitui reparação alguma e nem induz ciência aos leitores dos jornais do reconhecimento do abuso praticado."*** (voto Des. Eduardo Sandeville)

De fato, não se pode tomar reportagem da própria embargada como exercício de direito de resposta do embargante nem presumir-se que por tal publicação os leitores tiveram ciência dos abusos que foram praticados em **datas anteriores** pela embargada.

Os leitores já foram bombardeados pelas informações injuriosas, falsas e tendenciosas da embargada. É a vez do embargante, ***por ser este o seu direito constitucionalmente reconhecido*** e garantido, de relatar os fatos, sem edições, sem cortes, sem falsa oferta de espaço, para que o verdadeiro pluralismo da comunicação seja garantido também à comunidade, detentora do ***direito de ser corretamente informada.***

Conforme ressaltado pelo e. Ministro Celso de Mello, do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o direito de resposta possui **caráter transindividual**, uma vez que concretiza, em favor de número indeterminado de pessoas, o direito à informação ***correta, precisa e exata:***

*"Cabe referir, por oportuno, quanto à amplitude e à própria titularidade ativa do direito constitucional de resposta (cujo exercício nem sempre supõe a prática de ato ilícito), o valioso entendimento doutrinário exposto por GUSTAVO BINENBOJM, que ressalta o **caráter***

transindividual dessa prerrogativa jurídica, na medida em que o exercício do direito de resposta propicia, em favor de um número indeterminado de pessoas (mesmo daquelas não diretamente atingidas pela publicação inverídica ou incorreta), a concretização do próprio direito à informação correta, precisa e exata ("Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa. As Liberdades de Expressão e de Imprensa nos Estados Unidos e no Brasil", p. 12/15, "in" Revista Eletrônica de Direito AdministrativoEconômico - REDAE, Número 5 - fevereiro/março/abril de 2006, IDPB):

...

Cabe insistir na afirmação de que qualquer pessoa (tanto quanto a própria coletividade) tem o direito de obter e de ter acesso a informações verazes, honestas e confiáveis, de tal modo que a violação desse direito, se e quando consumada, poderá justificar, plenamente, o exercício do direito de resposta." (STF, AC 2695 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/11/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 30/11/2010 PUBLIC 01/12/2010 - grifou-se)

Por isso, não só o embargante tem direito de restabelecer a verdade por meio de sua resposta, como **número indeterminado de pessoas e leitores têm direito de conhecer a prática de excessos e inverdades por parte da embargada**, para o que mera notícia sobre o julgamento criminal do embargante, integralmente idealizada e editada pela própria embargada, por óbvio, não é suficiente.

Da mesma forma, em nada fulmina o direito de resposta do embargante o transcurso do tempo.

Primeiro porque a própria natureza da liberdade de imprensa não admite - nem seria desejável - qualquer controle prévio. Logo, toda e qualquer reparação ou exercício de direito de resposta **sempre será posterior**, sendo certo que toda ação judicial, por mais rápida que seja, sempre demandará algum tempo para ser concluída, até para que seja garantido o contraditório e a ampla defesa de todas as partes envolvidas.

Por outro lado, a resposta, uma vez veiculada, é irreversível, de forma que, por isso, não admite antecipação de tutela por disposição expressa do Código de Processo Civil (art. 273, §2º):

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

..." (CPC)

Por tudo isso, e tendo em vista a declaração de não recepção da Lei de Imprensa pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a **partir de 1988** (ADPF 130/DF), não dispunha o embargante de nenhum instrumento de **caráter imediato** para buscar seu direito de resposta a não ser a presente ação, **cujo tempo necessário para julgamento não pode, em hipótese alguma, ser-lhe debitado**, em prejuízo do exercício de direito garantido constitucionalmente e regulamentado pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Observe-se que mesmo com a extirpação da Lei de Imprensa do mundo jurídico a partir de 1988 o exercício do direito de resposta subsistiu conforme as regras da legislação comum, notadamente Direito Civil, nos termos da própria v. decisão do E. STF na ADPF 130/DF:

"... 11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta

como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967." (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020 - grifou-se)

No mais, trata-se de premissa equivocada, *data venia*, a de que a resposta do embargante não teria mais eficácia ou que acarretaria efeito inverso, trazendo à tona fatos já esquecidos pela consciência coletiva.

Sempre que é noticiado, o caso do embargante é motivo de grande interesse por parte dos leitores, inclusive comunidade jurídica. A título de exemplo, veja-se reportagem publicada no Consultor Jurídico **em 2011** (ou seja, **anos** após os fatos), dando conta de reportagem anterior sobre o caso que havia sido a mais lida daquela semana:

"AS MAIS LIDAS

Medição do Google Analytics aponta que a ConJur recebeu 304,2 mil acessos nesta semana. A terça-feira (23/8) foi o dia mais acessado, com 57,2 mil visitas. A primeira no ranking, com 5,2 mil acessos, foi a notícia sobre a condenação da Rede Record de Televisão a pagar indenização no valor de R\$ 200 mil ao promotor Thales Ferri Schoedl, que foi acusado de matar o estudante Diego Mendes Modanez e de ferir Felipe Siqueira Cunha de Souza. (Clique aqui para ler)"¹

¹ <http://www.conjur.com.br/2011-ago-27/ranking-noticias-veja-foi-destaque-conjur-semana>

Além disso, com o advento da *internet*, os fatos infelizmente perpetuam-se em razão do registro das informações, de forma que não serão jamais esquecidos pela consciência coletiva. Simples pesquisa do nome do embargante em qualquer mecanismo de busca na *internet* traz à tona os fatos. Já se disse, com razão, que a ***internet não confere o direito ao esquecimento***. Trata-se de realidade que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário.

Apenas a título de exemplo, o nome do embargante chegou ao ponto de ser incluído na Wikipedia², página com caráter de referência enciclopédica, em artigo que ao longo do tempo vem recebendo diversas edições, muitas delas que não respeitam o princípio da imparcialidade, demandando grande esforço do embargante para que sejam corrigidas, sem falar em inúmeras reportagens e programas televisivos que, mesmo anos após os fatos, colocam o embargante ao lado de casos como o do "Maníaco do Parque", Caso Daniella Perez, Caso Nardoni dentre outros³.

Vale aqui, portanto, o princípio do **livre convencimento motivado (art. 131, CPC)**. Ou seja, ainda que o nobre Julgador considere no seu íntimo inapropriado, a essa altura, o exercício de resposta, não é possível tolher esse direito do embargante, **único habilitado a dizer se deseja ou não** exercer essa garantia constitucional, uma vez que foi expressamente reconhecido o ato ilícito por parte da embargada.

Sobre isso, aliás, pode ser trazido precedente deste mesmo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em julgamento da C. Quinta Câmara, com a participação dos eminentes Desembargadores Edson Luiz de Queiroz, James Siano e J.L. Mônaco da Silva, concluiu que o ofendido é o **único interessado, árbitro da conveniência e oportunidade** para o exercício do direito de resposta:

"Resta a questão envolvendo a retratação/resposta, pleiteada pelo autor. O pedido foi indeferido em primeiro grau, sob o fundamento do 'caso ter caído em esquecimento pela opinião pública, servindo

² http://pt.wikipedia.org/wiki/Thales_Ferri_Schoedl

³ <http://www.diariojurista.com/2013/09/alguns-crimes-que-chocaram-o-brasil.html>

apenas, caso fosse concedida, para reavivá-lo, gerando ainda mais prejuízo'.

Em primeiro lugar, a retratação é um direito do autor, decorrente das notícias inadequadamente divulgadas. Em segundo lugar, o autor é o único interessado, árbitro da conveniência e oportunidade para o exercício do direito de resposta. Assim sendo, embora concordando com o posicionamento lúcido do D. Magistrado de Primeiro Grau, **o pedido de retratação deve ser acolhido, sendo essa a efetiva vontade do autor. ...**" (TJSP, Apelação Cível 0171797-89.2010.8.26.0100, 5a. Câmara de Direito Privado, Acórdão Registrado sob o número 2012.0000295983, DJE 05/07/2012 - grifou-se)

E o v. voto vencido deste processo, por sua vez, reconheceu, com brilhantismo, a utilidade da publicação de resposta do embargante mesmo após o transcurso do tempo, decisão mais acertada, haja vista que, uma vez respeitados os prazos prescricionais, não há se falar em perda de direito por questões de mera conveniência não cogitadas pelo próprio titular do direito:

"Não se pode falar em inutilidade da publicação da resposta, mesmo depois de passados tantos anos. Embora tenha de fato sido divulgada a absolvição do autor, essa divulgação não constitui reparação alguma e nem induz ciência aos leitores dos jornais do reconhecimento do abuso praticado.

E a indenização, por si só, não possui capacidade de compensar essa lacuna. Para que se saiba que o Poder Judiciário efetivamente reconheceu o excesso de que foi vítima o requerente, é necessário o exercício do direito de resposta." (voto Des. Eduardo Sandeville - grifou-se)

Por fim, com relação à não apresentação do texto de resposta com a inicial, o que representaria cerceamento de defesa, o v. voto vencedor, com a máxima vênia, equivocou-se e, por isso, merece reforma.

Isso porque essa questão já havia sido arguida pela embargada em sede de **agravo de instrumento** perante o E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA e **foi rejeitada**, conforme v. acórdão que se encontra anexado aos autos (**fls. 551/558**).

A embargada ainda recorreu ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mas a decisão daquela C. Corte foi a mesma deste E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ficando definitivamente decidido que a juntada de texto de resposta em momento posterior à petição inicial não configurou alteração da causa de pedir:

*"O Tribunal de origem, ressaltando que **não se trata de alteração do pedido ou da causa de pedir** após a citação, concluiu que a falta de documento não enseja o indeferimento da petição inicial. **Esse entendimento está em harmonia com o posicionamento desta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: ...**" (Doc. 01 - grifou-se)*

Referida decisão encontra-se **transitada em julgado (Doc. 01 - e-STJ fls. 98 e Doc. 03)**, de modo que em relação a essa questão operou-se a **eficácia preclusiva** prevista no art. 474 do CPC, não se podendo mais alterar o resultado do que ali foi decidido:

"Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." (CPC)

O embargante ressalta ainda que a providência adotada pelo MM. Juiz de primeira instância, determinando a juntada do texto de resposta após a réplica, encontra **fundamento expresso** no art. 327 do Código de Processo Civil:

*"Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, **o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.**" (CPC - grifou-se)*

Assim, além de estar apoiada em texto expresso de lei, a providência está coberta pela coisa julgada. No mais, como bem reconheceu o v. voto vencido, **"revogado aquele diploma legal**

*pela ADPF nº 130, a não apresentação do texto com a petição inicial consiste em mera falta de documento, **posteriormente apresentado e devidamente submetido ao contraditório.**" (voto Des. Eduardo Sandeville - grifou-se)*

De fato, além de a questão estar coberta pela coisa julgada (**fls. 551/558 e Docs. 01 a 03**) e a providência estar prevista expressamente no art. 327 do CPC, a embargante não só teve oportunidade (**fls. 517**) como **se manifestou expressamente** sobre o texto de resposta apresentado pelo embargante, **impugnando-o às fls. 537/538**, de forma que não há como se falar em cerceamento de defesa.

De outra mão, o pedido de publicação de resposta foi expressamente formulado pelo embargante na petição inicial:

*"c) a PROCEDÊNCIA da ação, para que a ré seja condenada i) a PAGAR ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), acrescida de correção monetária e juros, nos termos da Súmula STJ 54 e art. 398, do Código Civil; e ii) **a PUBLICAR, de forma gratuita, a resposta do autor, nos termos do art. 5º, V, da Constituição, nos jornais "O Estado de S.Paulo" e "Jornal da Tarde", cujas dimensões, forma e modo, requer sejam definidas por V.Exa. ou arbitradas em liquidação de sentença, haja vista as informações inverídicas divulgadas pelos editoriais desses jornais;**" (fls. 19 - grifou-se)*

Por isso, conforme bem concluíram esta C. Câmara, quando do julgamento do agravo de instrumento da embargada (**fls. 551/558**), decisão esta confirmada pelo E. STJ (**Docs. 01 a 03**), e o v. voto vencido, **"não houve modificação alguma no pedido ou na causa de pedir, respeitando-se o artigo 264 do CPC e não ocorrendo cerceamento de defesa."** (voto do Des. Eduardo Sandeville - grifou-se)

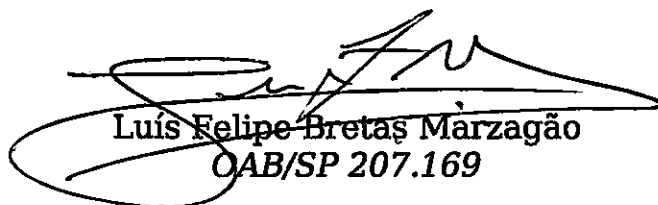
No mais, a resposta do embargante a ser publicada (**fls. 525/526**) foi redigida de forma **objetiva, concisa** e sem **adjetivações**, atendo-se apenas e tão-somente aos fatos distorcidos nas matérias e editoriais veiculados pela embargada. Preenche, portanto, o pressuposto da **proporcionalidade da resposta**.

Por todas essas razões, não pode ser negado o direito de resposta deferido ao embargante pela r. sentença e pelo v. voto vencido, que deve prevalecer.

Pedido de nova decisão

Por todo o exposto, requer a V.Exas. sejam recebidos e **providos os presentes embargos infringentes** para que seja reformado o v. acórdão não unânime, de forma a **prevalecer o v. voto vencido em todos os seus termos**, deferindo-se ao embargante também o direito de resposta pleiteado na ação e deferido na r. sentença de mérito.

São Paulo, 07 de julho de 2014.



Luís Felipe Bretas Marzagão
OAB/SP 207.169

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.886 - SP (2014/0049806-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
 AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : LOURICE DE SOUZA E OUTRO(S)
 JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS
 AGRAVADO : THALES FERRI SCHOEDL
 ADVOGADO : LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. Insurgência contra decisão que ordenou a emenda da inicial, após a citação do réu, para a juntada de texto de resposta a ser publicado. Alegação pelo réu de inépcia da inicial afastada. Inaplicabilidade do art. 264 do CPC ao caso vertente. Determinação que não viola a norma mencionada e constitui dever do juiz zelar pelo regular andamento do processo, sanando os vícios existentes (art. 323 c.c art. 284 do CPC). Precedentes do STJ. Ademais, Lei de Imprensa revogada (STF - ADPF 130), não sendo mais indispensável à propositura da demanda a apresentação do texto publicado. Inicial que atende os requisitos necessários.
RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), a parte recorrente alega violação dos arts. 58 da Lei 9.504/97, 264 e 284 do CPC. Sustenta que a petição inicial deveria ter sido indeferida por inépcia, uma vez que não havia sido com ela juntado documento indispensável, no caso, o texto da resposta que o autor pretende ver publicado, o qual, segundo entende, não pode ser trazido após a contestação.

Decido.

2. O inconformismo não prospera.

O Tribunal de origem, ressaltando que não se trata de alteração do pedido ou da causa de pedir após a citação, concluiu que a falta de documento não enseja o indeferimento da petição inicial.

Esse entendimento está em harmonia com o posicionamento desta Corte, a exemplo dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFERECIMENTO DE NOVO PRAZO AO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

507501-85-A9-497D-9C15-4091287-0ZY1/W6
 ARJsp 485886

CONVENCIONAL
 2014 0049806-7

CONVENCIONAL
 Documento

Página 1 de 1

Superior Tribunal de Justiça

1. O fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito não inviabiliza, por si só, a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC.
2. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial, ainda que já contestada a ação. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. POSSIBILIDADE.

1. Deve o magistrado, em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determinar a emenda da petição inicial que deixa de indicar o pedido com suas especificações.
2. O fato de já existir contestação do réu não há de ter, só por si, o efeito de inviabilizar a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC, em especial nos casos em que a falta for de convalidação possível.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 752.335/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010)

PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA, DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, MESMO QUE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. ART. 284 DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- 1 - Inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da exordial, sem dar oportunidade à parte para proceder à sua emenda, por se tratar de direito subjetivo do autor. Art. 284 do CPC.
- 2 - Incompatível com a interpretação sistemática e teleológica do sistema processual civil brasileiro o procedimento adotado pelo MM. Juiz monocrático que, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da ação, deu prosseguimento ao feito, para então, após a contestação da recorrente, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial.
- 3 - Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial considerada inepta, ainda que contestada a ação. Precedentes: REsp 239.561/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 15/05/2006; REsp 837.449/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006; REsp 480.614/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/02/2004; REsp 101.013/CE, DJ de 18/08/2003; e REsp 390.815/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/04/2002.
- 4 - Recurso conhecido, mas improvido.
(REsp 674.215/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 314)

SE73C1-8F-A9-497D-9C1-5-B9D2873ZY/W63
AREsp 485886

COMISSÃO DE
2014/0049806-7

COMISSÃO DE
Documento

Página 2 de 1

Superior Tribunal de Justiça

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2014.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



5U73C1-8FA9-497D-9C15-B0D2873ZYAW63
AREsp 485886

CHAMADO
2014.0149804-7

CHAMADO
Documento

Página 3 de 1

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 485886/SP

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 02/04/2014 a r. decisão de fls. 93 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 03 de abril de 2014.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

***Assinado por JANAINA CERQUEIRA ALVES
em 03 de abril de 2014 às 11:19:13**

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 485886/SP

Fls. _____

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000309-2014-CORD4T - Decisão/Vista**, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 03/04/2014, com ciência em 09/04/2014, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 14/04/2014.

Brasília-DF, 14 de abril de 2014.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ANETE CRISTINA GASPAROTO MOREIRA
em 14 de abril de 2014 às 10:32:30

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 485886/SP

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 09 de abril de 2014.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PÁTIO DO COLÉGIO .

Brasília - DF, 14 de abril de 2014

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA
em 14 de abril de 2014 às 13:51:22

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Superior Tribunal de Justiça

AR=SP-14886/SP-2014/002980-1 autuado em 14/03/2014

Detalhes

PROCESSO: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
 AGRAVANTE: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO: LOURICE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP059072
 ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS - SP231510
 AGRAVADO: THALES FERRI SCHOEDL
 ADVOGADO: LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO - SP207169
 LOCALIZAÇÃO: Saída para ISTJ - Processo eletrônico baixado e recebido em 15/04/2014
 TIPO: Processo eletrônico.
 AUTUAÇÃO: 14/03/2014
 NÚMERO ÚNICO: 0535397-20.2010.8.26.0000

RELATOR(A): Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA
 RAMO DO DIREITO: DIREITO CIVIL
 ASSUNTO(S): DIREITO CIVIL, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem.

TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PÁTIO DO COLÉGIO
 NÚMEROS DE ORIGEM: 05353972020108260000, 5353972020108260000, 55610, 5562010, 58300201012602230000, 990105353975.
 1 volume, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE 14/04/2014 (13:46) BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PÁTIO DO COLÉGIO

Fases

14/04/2014 (13:46hs) Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PÁTIO DO COLÉGIO (22)

14/04/2014 (13:46hs) Transitado em Julgado em 09/04/2014 (848)

14/04/2014 (10:26hs) Arquivamento de documento Mandado de Intimação nº 000309-2014-CORD4T com cliente (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) (30019)

03/04/2014 (07:06hs) Publicado DESPACHO / DECISÃO em 03/04/2014 (92)

02/04/2014 (21:16hs) Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)

02/04/2014 (15:49hs) Conhecido o recurso de S/A O ESTADO DE SÃO PAULO e não-provido (Publicação prevista para 03/04/2014) (239)

31/03/2014 (14:38hs) Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA QUARTA TURMA com despacho/decisão (132)

17/03/2014 (11:28hs) Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator) - pela SJD (51)

17/03/2014 (09:00hs) Distribuído por sortelo ao Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA (26)

11/03/2014 (13:45hs) Remetidos os Autos (após digitalização) para TRIBUNAL DE ORIGEM (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PÁTIO DO COLÉGIO - SP Guia nº 2889, passando a tramitar, a partir desta data, de forma eletrônica.) (123)

11/03/2014 (10:16hs) Processo digitalizado após protocolo (30080)



Superior Tribunal de Justiça

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRADO EM RECURSO ESPECIAL nº 485886/SP, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO e no qual figuram, como AGRAVANTE, S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, advogados(as) LOURICE DE SOUZA E OUTRO(S) (SP059072), JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS (SP231510) e, como AGRAVADO, THALES FERRI SCHOEDL, advogados(as) LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO (SP207169), constam as seguintes fases: em 11 de Março de 2014, PROCESSO DIGITALIZADO APÓS PROTOCOLO; em 11 de Março de 2014, REMETIDOS OS AUTOS (APÓS DIGITALIZAÇÃO) PARA TRIBUNAL DE ORIGEM (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PÁTEO DO COLÉGIO - SP GUIA Nº 2889, PASSANDO A TRAMITAR, A PARTIR DESTA DATA, DE FORMA ELETRÔNICA.); em 17 de Março de 2014, DISTRIBUÍDO POR SORTEIO AO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA; em 17 de Março de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR) - PELA SJD; em 31 de Março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA QUARTA TURMA COM DESPACHO/DECISÃO; em 02 de Abril de 2014, CONHECIDO O RECURSO DE S/A O ESTADO DE SÃO PAULO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 03/04/2014); em 02 de Abril de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO EM 03/04/2014; em 14 de Abril de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000309-2014-CORD4T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 14 de Abril de 2014, TRANSITADO EM JULGADO EM 09/04/2014; em 14 de Abril de 2014, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PÁTEO DO COLÉGIO.

Certidão gerada via Internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **341696**

Código de Segurança: **9158.50DC.B581.D33**

Data de geração: **08 de Julho de 2014, às 15:18:06**